



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180117540003 N° 187427

00030889820138140301

20180117540003

Apelação Cível nº. 0003088-98.2013.8.14.0301

Apelante/Apelado: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Apelante/Apelado: Maria Luiza Barbosa Pinheiro

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam-se de dois recursos de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por Maria Luiza Barbosa Pinheiro em face de Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil, determinando ao réu a devolução de forma simples do cobrado a título de tarifa de cadastro.

O apelante Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil sustenta, em suma, a legalidade da cobrança dessa tarifa.

A apelante Maria Luiza Barbosa Pinheiro, por sua vez, pugna, em sede de preliminar, pela decretação da revelia do réu, que teria apresentado contestação fora do prazo legal.

Por outro lado, argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais, assim como aduz ser indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Em vista das razões acima, os apelantes requerem o provimento dos seus respectivos recursos para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões apenas pela instituição financeira (fls. 165/171).

### Voto

Desde logo, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade. Tratam-se de dois recursos de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por Maria Luiza Barbosa Pinheiro em face de Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil, determinando ao réu a devolução de forma simples do cobrado a título de tarifa de cadastro.

De início, passo ao exame do recurso de apelação interposto por Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil, o qual sustenta, em suma, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Em verdade, a cobrança dessa tarifa é legítima, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp nº. 1.255.573, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti. Veja-se:

Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.91&2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Assim, a sentença merece reforma nesse aspecto para que seja declarada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Passo, doravante, ao exame do recurso de apelação proposto por Maria Luiza Barbosa Pinheiro.

A apelante Maria Luiza Barbosa Pinheiro pugna, em sede de preliminar, pela



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180117540003 N° 187427

00030889820138140301  
20180117540003

decretação da revelia do réu, que teria apresentado contestação fora do prazo legal.

Sem razão a apelante. Nesse sentido, verifico que a juntada aos autos do aviso de recebimento comprovando a citação do apelado se deu em 20/06/2013 (marco inicial do prazo para contestar), sendo que a contestação foi protocolada dois dias antes, em 18/06/2013. Portanto, tempestiva a defesa apresentada.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Sobre a capitalização dos juros, questionada pela ora recorrente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fl. 87) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por fim, registro que não há previsão no contrato (fl. 84) de cobrança de comissão de permanência. Portanto, descabe o argumento da apelante sobre a indevida cumulação desta com outros encargos moratórios e remuneratórios.

Portanto, o recurso da apelante Maria Luiza Barbosa Pinheiro não comporta provimento.

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil para que seja declarada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, por outro lado, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Maria Luiza Barbosa Pinheiro.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE DECRETAÇÃO DA REVELIA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De início, passo ao exame do recurso de apelação interposto por Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil, o qual sustenta, em suma, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.
2. Em verdade, a cobrança dessa tarifa é legítima, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo REsp nº. 1.255.573, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti.
3. Assim, a sentença merece reforma nesse aspecto para que seja declarada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.
4. A apelante Maria Luiza Barbosa Pinheiro pugna, em sede de preliminar, pela



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20180117540003 Nº 187427

00030889820138140301

20180117540003

decretação da revelia do réu, que teria apresentado contestação fora do prazo legal.

5. Sem razão a apelante. Nesse sentido, verifico que a juntada aos autos do aviso de recebimento comprovando a citação do apelado se deu em 20/06/2013 (marco inicial do prazo para contestar), sendo que a contestação foi protocolada dois dias antes, em 18/06/2013. Portanto, tempestiva a defesa apresentada.

6. Sobre a capitalização dos juros, questionada pela ora recorrente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

7. No caso, verifico que o contrato (fl. 87) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

9. Por fim, registro que não há previsão no contrato (fl. 84) de cobrança de comissão de permanência. Portanto, descabe o argumento da apelante sobre a indevida cumulação desta com outros encargos moratórios e remuneratórios.

8. Portanto, o recurso da apelante Maria Luiza Barbosa Pinheiro não comporta provimento.

10. Recursos conhecidos, sendo o proposto pelo réu provido parcialmente, e, o interposto pela autora da ação, desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil para que seja declarada a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, por outro lado, NEGO PROVIMENTO ao apelo interposto por Maria Luiza Barbosa Pinheiro.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO